

A. I. N° - 018184.0315/14-0  
AUTUADO - A.E.G. CALÇADOS LTDA.  
AUTUANTE - NILZA DAS DORES CORDEIRO PIRES  
ORIGEM - INFAC ILHÉUS  
INTERNET - 24. 10. 2014

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0215-01/14

**EMENTA:** ICMS.

**1.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.

**a)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS.

**b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA CONVENCIONAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Lançamentos não impugnados pelo contribuinte.

**2.** DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO.

**a)** MATERIAL DE CONSUMO.

**b)** BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Lançamentos não impugnados pelo contribuinte.

**3.** CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.

**a)** CRÉDITO UTILIZADO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Lançamento não impugnado pelo contribuinte.

**b)** IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. Lançamento não impugnado pelo contribuinte.

**c)** MERCADORIAS COM IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA). Lançamento não impugnado pelo contribuinte.

**d)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DIREITO AO CRÉDITO. Documentos apresentados na defesa. Lançamento cancelado.

**4.** LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO.

**MULTAS.**

**a)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS.

**b)** OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. Lançamentos não impugnados pelo contribuinte.

**5.** DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Lançamento não impugnado pelo contribuinte.

Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31.3.14, diz respeito aos seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos a título de antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias com fins de comercialização, sendo lançado imposto no valor de R\$ 714,83, com multa de 60%;
2. falta de pagamento da diferença de alíquota de ICMS nas aquisições interestaduais de material de consumo, sendo lançado imposto no valor de R\$ 130,14, com multa de 60%;

3. falta de pagamento da diferença de alíquota de ICMS nas aquisições interestaduais de material de “ativo fixo”, sendo lançado imposto no valor de R\$ 870,23, com multa de 60%;
4. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, sendo glosado crédito no valor de R\$ 56,28, com multa de 60%;
5. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal, sendo glosado crédito no valor de R\$ 64,80, com multa de 60%;
6. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, sendo glosado crédito no valor de R\$ 675,45, com multa de 60%;
7. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, assim entendido em virtude da falta de apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao crédito, sendo o valor de R\$ 5.692,47, com multa de 60%;
8. entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação [operações sujeitas à tributação pelo ICMS] sem registro na escrita fiscal, sendo por isso aplicada multa de R\$ 419,47, equivalente a 10% das entradas não escrituradas;
9. entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis [operações não tributáveis pelo ICMS] sem registro na escrita fiscal, sendo por isso aplicada multa de R\$ 336,10, equivalente a 1% das entradas não escrituradas;
10. declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do [da] Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), sendo por isso aplicada a multa de R\$ 140,00;
11. recolhimento de ICMS efetuado a menos por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais ou do exterior de mercadorias “relacionadas nos anexos 88 e 89” [leia-se: mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos do art. 353 do RICMS], sendo lançado imposto no valor de R\$ 2.316,69, com multa de 60%.

O contribuinte apresentou defesa impugnando apenas o item 7º. Alega que os créditos são válidos, uma vez que constam Notas Fiscais que comprovam os referidos créditos, conforme documentos anexos. Pede que a infração seja reavaliada e que se aplique sanção apenas referente à não entrega do livro CIAP em tempo hábil, mas que não se desconsidere os créditos, conforme documentação juntada.

A auditora responsável pelo lançamento prestou informação dizendo que, com relação ao item 7º, após analisar os documentos juntados pela defesa, conforme folhas 795 a 870, constatou que a alegação do autuado procede, tendo ele direito ao crédito. Sugere que a infração seja modificada para “penalidade formal” [sic], por falta de entrega, em tempo hábil, do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

Foi dada ciência da informação ao contribuinte.

Consta que o contribuinte requereu parcelamento dos valores reconhecidos.

## VOTO

Dos onze lançamentos objeto deste Auto de Infração, foi impugnado apenas o item 7º, que diz respeito à glosa de créditos fiscais de ICMS em virtude da falta de apresentação dos documentos comprobatórios do direito aos créditos.

Na informação fiscal, a auditora responsável pelo lançamento, após analisar os documentos juntados pela defesa, concluiu que o contribuinte tem direito aos créditos, e sugere que a infração seja modificada para “penalidade formal”.

Não concordo com a conversão do lançamento em multa. Em casos desta natureza, a jurisprudência deste Conselho é no sentido do reconhecimento da improcedência, e só. O fato de o contribuinte ter aludido à possibilidade de conversão do lançamento do imposto em multa apenas denota sua boa-fé e lisura.

Excluo o lançamento do item 7º.

Os demais itens não foram impugnados, e consta que o contribuinte requereu parcelamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **018184.0315/14-0**, lavrado contra **A.E.G. CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 4.828,42**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” e “f”, e inciso VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 895,57**, previstas nos incisos IX, XI e XVIII, “c”, do art. 42 da supracitada lei, e dos demais acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de outubro de 2014

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR